



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.527	012	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.527

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 077/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados e definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, de que é titular o Município.

**Art. 2º** Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

Forma de Pagamento	Valor Principal Corrigido	Descontos		
		Multa	Juros	Honorários
À vista ou até 06 parcelas.	100%	100%	100%	97%
12 parcelas	100%	70%	70%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

**§1º** Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação – DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

**§2º** Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

**Art. 3º** Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

**Parágrafo único.** O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente será deferido por processo judicial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.527	013	

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.527

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 077/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

**Art. 4º** O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e após solicitar seu ingresso no programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.

**Art. 5º** A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo *WhatsApp*) ou por *e-mail*.

**Art. 6º** O atraso do pagamento das parcelas acarretará na cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 7º** A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

**Art. 8º** Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021 e 5.928/22, salvo para pagamento à vista.

**Art. 9º** O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – Quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

**Art. 10** A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica a perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa aplicando-se as normas da Lei Municipal nº 1.896/84.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.527	024	

**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL Nº 6.527**  
**Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 077/2024 de autoria do**  
**Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto**

**Art. 11** O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 90 (noventa) dias a contar de 15 de janeiro de 2025 podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

**Art. 12** A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários a execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda dentro das suas áreas de competência.

**Art. 13** Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de dezembro de 2024.

  
**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

DEx/jpd.



LEI Nº	FLS	
6.527	015	1



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 6.527

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 077/2024 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados e definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, de que é titular o Município.

Art. 2º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

Forma de Pagamento	Valor Principal Corrigido	Descontos		
		Multa	Juros	Honorários
À vista ou até 06 parcelas.	100%	100%	100%	97%
12 parcelas	100%	70%	70%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

§1º Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação – DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

§2º Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 3º Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente será deferido por processo judicial.

# VR EM DESTAQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.527	016	

Art. 4º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e após solicitar seu ingresso no programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.

Art. 5º A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 6º O atraso do pagamento das parcelas acarretará na cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

Art. 8º Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021 e 5.928/22, salvo para pagamento à vista.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

Art. 10 A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica a perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa aplicando-se as normas da Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 11 O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 90 (noventa) dias a contar de 15 de janeiro de 2025 podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 12 A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários a execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Fazenda dentro das suas áreas de competência.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidas pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de dezembro de 2024.  
ANTONIO FRANCISCONETO  
Prefeito Municipal

# VR EM DESTAQUE

ANO XXX - RS 0.30 - Nº 2145 - ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA - 1º DE DEZEMBRO DE 2024

